

PROCESSO	1000058095
INTERESSADO	PRISCILA TERRA QUESADA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
RELATOR	CONS. ROBERTO LUIZ DECÓ

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória nº 1000058095 (fl. 06), em que se averiguou que a profissional, Arq. e Urb. Priscila Terra Quesada, inscrita no CAU sob o nº 000A197165 e no CPF sob o nº 575.064.340-91, já havia efetuado o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de cargo ou função técnica.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade da elaboração do referido documento, por meio de correio eletrônico encaminhado em 30/10/2017 (fl. 03 a 05) – recebido em 30/10/2017 (fl. 05) –, entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, não emitiu o RRT solicitado.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 30/10/2017, a Notificação Preventiva (fl. 07), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (fl. 08), a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 05/02/2018, o Auto de Infração (fl. 18), fixando a multa no valor de R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

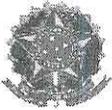
Intimada (fl. 21), a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (fl. 31), com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerceu a atividade de cargo e função técnica, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

CAU / RS		Folha 33
Data	Matrícula	Rubrica

- Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma incorreta, tendo em vista que não restou consumada a infração prevista no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

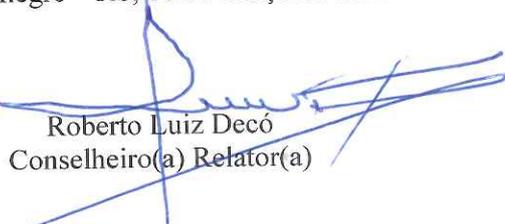
Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;

(...)"

CONCLUSÃO

Deste modo, demonstrado que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, conforme despacho da unidade de fiscalização constante da fl. 29, opino pela extinção do processo, com fulcro no art. 44, incisos I e III, c/c art. 38, inciso III, da citada Resolução.

Porto Alegre – RS, 18 de março de 2019.


Roberto Luiz Decó
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	1000058095
INTERESSADO	PRISCILA TERRA QUESADA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)

DELIBERAÇÃO Nº 007/2019 – CEP-CAU/RS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 18 de março de 2019, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a profissional, Arq. e Urb. Priscila Terra Quesada, inscrito no CAU sob o nº 000A197165 e no CPF sob o nº 575.064.340-91, foi autuado por não ter efetuado o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de cargo e função técnica;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma incorreta, tendo em vista que não restou consumada a infração prevista no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do conselheiro relator decidindo pela extinção do processo, com fulcro no art. 44, incisos I e III, c/c art. 38, inciso III, da citada Resolução, uma vez que restou comprovado que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, pois não observou os requisitos para sua constituição;

Porto Alegre – RS, 18 de março de 2019.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Coordenador

HELENICE MACEDO DO COUTO

Coordenadora Adjunta

MATIAS REVELLO VAZQUEZ

Membro

ROBERTO LUIZ DECÓ

Membro

EVELISE JAIME DE MENEZES

Suplente

MARISA POTTER

Suplente

BERNARDO HENRIQUE GEHLEN

Suplente

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Suplente